

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR069653/2017
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 11/12/2017 ÀS 09:23

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

VIACAO PARAISO VERDE LTDA - ME, CNPJ n. 01.610.420/0001-52, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO BARBOSA TAVARES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de maio de 2018 e a data-base da categoria em 01º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Acordam e estipulam os Signatários do presente Acordo Coletivo firmado, que a partir de 01 novembro de 2017, terão aumento de 4,08% (quatro virgula zero oito por cento) os funcionários da referida Empresa passam a receber os seguintes pisos salariais:

Motorista:	R\$ 2.022,97
Motorista junior:	R\$ 1.739,70
Cobrador:	R\$ 1.185,46
Despachante:	R\$ 1.476,56
Fiscal:	R\$ 1.371,96

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos demais empregados pertencentes à categoria e que não constam na tabela acima, será concedido um aumento salarial de 4,08% (quatro virgula zero oito por cento) em outubro , em cima do salario de junho 2017.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A categoria de Motorista Júnior, instituída com o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos Cobradores que possuem Carteira de Habilitação Categoria D ou E, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem suas funções, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículos de 26 (vinte e seis) lugares, dos tipos microônibus, miniônibus.

Parágrafo Primeiro: O funcionário indicado no Caput deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha ou pelo SEST/SENAT;

Parágrafo Segundo: Vencida a fase de treinamento e devidamente aprovado nos testes a que for submetido, o Cobrador será considerado apto para desempenhar suas novas funções, devendo a empresa, dispondo dos veículos indicados no "Caput" deste artigo, proceder à competente anotação em sua carteira profissional, promovendo-o a Categoria de Motorista Júnior;

Parágrafo Terceiro: As partes, desde já, estabelecem que os profissionais da Categoria ora criada receberão os salários fixados na Cláusula Primeira;

Parágrafo Quarto: O Motorista Júnior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de 24 meses contínuos na mesma empresa será automaticamente promovido à motorista a partir do 25º mês;

Parágrafo Quinto: O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie;

Parágrafo Sexto: Cumprido o Motorista Júnior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindindo, posteriormente, o seu contrato de trabalho, estará habilitado para exercer a função de Motorista em outra empresa;

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

Fica estabelecido que a Empresa fornecerá aos seus funcionários em Cesta Básica mensal no valor de R\$ 201,63 (duzentos e um reais e sessenta e tres centavos), a partir de 1º de novembro 2017 , que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, efetivando o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do funcionários ao benefício, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não será considerada, em hipótese alguma, como salário IN NATURA, não tendo assim caráter salarial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Na forma do permissivo artigo 611-A caput da lei 13.467/2017, a empresa acordante compromete-se a submeter ao sindicato, para homologação, as rescisões efetivas dos contratos de trabalho, firmados por empregado com mas de 1 (um) ano de serviço, sob pena de nulidade.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sendo possível a compensação do excesso de horas trabalhadas no forma da Lei, conforme disposto nos artigos 59 e seguintes da CLT;

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de implantação da compensação por banco de horas, deverá ser observada a regra contida no artigo 59, parágrafo segundo da CLT, devendo o sistema de controle do banco de horas, informar aos empregados, mensalmente, nas folhas de registro de jornada por eles assinadas, a movimentação de seu créditos/débitos de horas, ocorrida no mês, bem como o saldo existente, para que os empregados estejam permanentemente cientes das informações concernentes ao banco de horas.

Parágrafo Segundo: A jornada do pessoal de tráfego – motoristas em geral – será considerada para todos os efeitos a do início da atividade do empregado, quando do início da viagem, na garagem até o final da viagem, também na garagem, após a verificação do veículo e prestação de contas.

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que a Empresa acordante, quando mantiver as linhas operando no período noturno, das 22:00 às 05:00 horas, deverá cumprir as normas consolidadas no art. 73 da CLT.

CLÁUSULA NONA - FOLGAS

A Empresa concederá aos seus funcionários a cada 5 (cinco) dias trabalhados um a folga de acordo com a escala de revezamento, com exceção dos funcionários da área administrativa e área mecânica.

Parágrafo Único – É obrigatória a escala de revezamento de acordo que possibilite uma folga no domingo a cada mês, de acordo com a escala.

CLÁUSULA DÉCIMA - JORNADA ALIMENTAR

Considerando a tipicidade do serviço essencial desenvolvida pela empresa acordante, pela impossibilidade de paralisação do trabalho do pessoal de tráfego (em especial motorista) visto que a atividade desenvolvida, bem como o fato da categoria profissional declarar ser de seu interesse o trabalho contínuo, sem pausa para a refeição, seja pela impossibilidade de paralisação de serviço, seja pela inexistência de local apropriado para fruição de intervalo previsto no Art. 71 da CLT, e com base na flexibilidade da jornada permitida pelo inciso VI e XIV do Art.7º CRFB, ajustam as categorias econômicas e profissionais, o que se segue:

Parágrafo Primeiro: No caso de trabalho contínuo que exceda a 06 (seis) horas diárias, incluídas eventuais prorrogações de jornada, concederá, obrigatoriamente, intervalo para repouso ou alimentação, observando-se a duração mínima de 01 (uma) hora e máxima de 02 (duas) horas contínuas, nos termos do Artigo 71 da CLT;.

Parágrafo Segundo: Ajustam as partes, com base na Lei nº 12. 619/2012, mais precisamente na inserção do parágrafo 5º do Artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, o fracionamento do intervalo intrajornada previsto na referida norma, nas paradas finais de cada viagem, com duração nunca inferior a 10 (dez) minutos cada qual. No curso dos intervalos fracionados nenhum trabalho será exigido, nada obstante serem computados na jornada de trabalho, uma vez que se torna necessário seu registro nos controles de ponto;

Parágrafo Terceiro: Ajustam, ainda, que a possibilidade de fracionamento do intervalo, na forma da Lei mencionada no parágrafo anterior, persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho, em caráter de excepcionalidade, quando decorrer de circunstâncias de trânsito que impeça, o cumprimento regular da jornada, sem que se possa firmar habitualidade;

Parágrafo Quarto: As empresas que desejarem, poderão optar pela concessão do intervalo alimentar, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - UNIFORME

A Empresa pagará aos seus funcionários o valor de R\$ 35,76 (trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) nos mês de novembro de 2017 para ajuda de uniforme .

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE

A Empresa pagará o adicional de insalubridade a todos os empregados que vierem a ser admitidos e que venham a trabalhar diretamente na oficina, bem como lavadores, lubrificadores e de inflamáveis, de forma permanente e habitual, sendo considerada como área de risco toda a área do terminal e do depósito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO OBRIGATÓRIO

Aos profissionais motoristas empregados referidos na LEI 12.619/2012, é assegurado o benefício do seguro obrigatório, custeado pelo empregador, destinado a cobertura dos riscos pessoais inerentes as suas atividades, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas Acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados 1 (um) dia dos salários reajustados, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, qual seja, novembro, tendo-se que o desconto dar-se-à a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Acordante, conforme autorização expressa da Assembléia Geral realizada para tal fim, ressalvando àqueles que não queiram a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação do presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Acordante, a renúncia o estorno das importâncias comprovadamente descontadas em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: O montante descontado dos salários dos trabalhadores deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato Acordante até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto;

Parágrafo Segundo: O não recolhimento do ajustado no parágrafo anterior sujeitará as Empresas Acordantes ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total do depósito, bem como a devida correção monetária se houver;

Parágrafo Terceiro: O desconto mencionado na Cláusula Segunda deverá constar em folha de pagamento e no contra-cheque de cada Empregado no mês de seu desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO

Fica notificado a empresa acima qualificada, nos termos do artigo 545 da CLT, com as inovações trazidas pela lei 13.467/2017 a proceder ao desconto das contribuições devidas ao sindicato notificante, quais sejam: taxa assistencial, mensalidade e o imposto sindical, devendo proceder ao repasse aos cofres do sindicato, sob pena de responsabilidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Obedecendo a concordância a que preceitua o Art. 545 da CLT, a Empresa efetuará os descontos das mensalidades dos Associados da Unidade Laboral, em folha de pagamento e no contra-cheque, recolhendo ao Sindicato Acordante Beneficiário, através da lista nominal a partir de agosto de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ressaltando-se a aprovação dos descontos acima referidos foram devidamente aprovados pelos empregados em assembléia extraordinária.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RENOVAÇÃO

O presente ACORDO COLETIVO terá vigência a partir de sua assinatura de 01 de novembro, mantendo-se a data-base de 01 de junho de 2017 até 31 de maio de 2018 para renovação do presente, e tendo abrangência em Teresópolis e Guapimirim/RJ em base territorial.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
PRESIDENTE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

**BRUNO BARBOSA TAVARES
SÓCIO
VIACAO PARAISO VERDE LTDA - ME**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA.**

[Anexo \(PDF\)](#)